



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

20ª VARA/I

Fl. _____

Rubrica:

SENTENÇA/2014 – TIPO A

PROCESSO : 6960-35.2013.4.01.3400

CLASSE 1300 : AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : NILTON COSTA RODRIGUES E OUTROS

RÉU : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS –
POSTALIS E OUTRA

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário ajuizada por NILTON COSTA RODRIGUES, ANTONIO ALVES CORREIA, ARLINDO JOSÉ DA COSTA, ELEUTÉRIO FEITOSA, JOSÉ DE SOUZA, JOSÉ HENRIQUE BECEVELLI, MARIA DO SOCORRO MELO DA SILVA, MARIA GLÓRIA CALHAU CAMURUGY, MÁRIO MACHADO DE AQUINO e RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA contra o INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS – POSTALIS, e como assistente a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, objetivando a condenação do réu a pagar o benefício da aposentadoria/pensão suplementar contratado, parcelas vencidas e vincendas, e a restituir os valores correspondentes às contribuições indevidamente vertidas, observada a prescrição quinquenal, desde quando completaram os requisitos obrigatórios e cumulativos previstos no art. 26 do Regulamento original para obterem a respectiva suplementação de benefício.

Requerem, ainda, sejam os requerentes ativos desobrigados a continuar contribuindo para o plano de benefício oferecido pela ré, na condição de participantes ativos, a partir do momento em que completarem os requisitos do regulamento original, antes da modificação combatida, assim como seja deferida a inversão do ônus da prova, estabelecida no CDC, intimando o réu para juntar todos os regulamentos, atas de aprovação e respectivas publicações das portarias da Secretaria de Previdência Complementar/PREVIC, que autorizaram as alterações que ora se discute.

Aduzem, em suma, que são empregados e ex-empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, todos aposentados pelo INSS e que aderiram ao plano de previdência privada do POSTALIS original, com o intuito de obterem suplementação de aposentadoria no futuro.

Afirmam que mesmo que os requerentes cumpram ou já tenham cumprido todos os requisitos exigidos no regulamento original, art. 26, o réu se nega a conceder o benefício enquanto não houver o rompimento do contrato de trabalho com os Correios, exigência esta inexistente quando aderiram ao Fundo.

Nesse ponto esclarece que “*por diversos motivos, após terem sido aposentados por tempo de serviço pelo INSS, preferiram alguns dos requerentes continuar em atividade, e por tal razão, não requereram seu afastamento da ECT, sendo que parte dos requerentes se desvinculou dos Correios posteriormente e parte ainda continua trabalhando.*” (fls. 04/05)

Asseveram que essa exigência é decorrente da alteração no regulamento do POSTALIS, aplicada aos benefícios concedidos a partir de 1997, que estabeleceu, em seu art. 121, como mais uma condição, o afastamento da atividade da patrocinadora, a ECT, porém, por ter sido instituída após aderirem ao plano, não lhes pode ser exigida, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Inicial instruída com os documentos de fls. 57/207.

Foi deferida a gratuidade judiciária – fl. 217.

O réu contestou o feito – fls. 220/641, arguindo, em suma, que o pleito dos autores é expressamente vedado pela legislação específica aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar que sejam patrocinadas por entidade pública, qual seja, a lei complementar 108/2001, o Regulamento do Plano BD, a Portaria PREVIC 970/2010 e o Decreto nº 4. 942/2003, bem como que o desligamento do emprego para recebimento do benefício, mesmo que não conste do regulamento, é uma condição implícita, vez que a legislação vigente à época não previa a possibilidade de concessão de aposentadoria sem o rompimento do vínculo empregatício.

Ressalta que “*somente após as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade nºs 1721-3 e 1770-4 é que a aposentadoria deixou de constituir óbice à continuidade do vínculo empregatício,...*” (fl. 226), e que a lei 6.950/81, vigente à época da adesão dos autores ao plano de suplementação de aposentadoria impunha como consequência da aposentadoria o jubilamento do emprego.

Ao final, requer a improcedência do pedido.

Réplica – fls. 649/726.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT requereu ingresso no feito (fls. 733/742), o que acarretou o declínio da competência para esta Justiça Federal, tendo em vista que o feito havia sido ajuizado inicialmente perante a 23ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (fls. 744/5).

Na fase de especificação de provas a parte autora requereu a inversão do ônus da prova (fl. 648) o que foi indeferido (fl. 751). Os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 753/777). A decisão agravada foi mantida (fl. 779).

O réu não requereu a produção de provas (fls. 727/729).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, ratifico o benefício da gratuidade judiciária concedido no juízo originário (fl. 217).

Quanto à prescrição, aplica-se *in casu*, o prazo quinquenal, cujo limite consta expressamente do pedido dos autores, pelo que, não existem parcelas a serem declaradas prescritas.

Passo à análise do mérito.

É incontrovertido nestes autos que mesmo com a implementação de todas as condições impostas no regulamento original do POSTALIS, art. 26, vigente à época em que os autores aderiram ao Fundo, o réu vem se negando a conceder o benefício de suplementação de aposentadoria.

Transcrevo o referido dispositivo, *verbis*:

Art. 26. A suplementação da aposentadoria especial será concedida ao participante que requerer com pelo menos 58 (cinquenta e oito) anos de idade, desde que tenha mantido, ininterruptamente o vínculo ao Plano de Benefício nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao evento, o vínculo empregatício à patrocinadora durante os últimos 10 (dez) anos e que lhe tenha sido concedida a aposentadoria especial pela previdência oficial.

Por outro lado, também está claro que a resistência do réu em lhes conceder a suplementação da aposentadoria reside no fato de continuarem prestando serviços à ECT após se aposentarem pelo INSS.

Diante desse fato, o réu entende que, de acordo com a legislação que rege a matéria atualmente, os autores não fazem *jus* ao benefício.

Ocorre que, em nosso ordenamento jurídico vige o princípio do *tempus regit actum*, ou seja, os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram.

Dessa forma, é forçoso reconhecer que as alterações implementadas no Regulamento do POSTALIS posteriormente à adesão dos autores ao Plano, embora esteja em conformidade com a legislação atual, não lhes será aplicada, sob pena de ofensa ao aludido princípio, assim como ao princípio constitucional do direito adquirido.

Nesse sentido:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. Competência da Segunda Seção. Vale do Rio Doce (VALIA). Reajuste da Pensão. Art. 57 do ADCT. 1. Competência da Segunda Seção para apreciar recurso sobre previdência privada. 2. Estando o reajuste da pensão concedida ao empregado vinculado aos critérios da previdência social, nos termos do regulamento vigente ao tempo da aposentadoria, não pode ele ser atingido por posterior alteração legislativa. 3. Recurso conhecido em parte, mas não provido. ..EMEN: (RESP 199700704726, RUY ROSADO DE AGUIAR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:12/04/1999 PG:00158 ..DTPB:.)

Ademais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a previdência privada tem natureza contratual e, assim, as alterações do Regulamento não afetam o direito dos que aderiram anteriormente.

A propósito, transcrevo as seguintes ementas, *verbis*:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. LIMITE DE IDADE. FATOR DE REDUÇÃO. DECRETO 81.240/78 QUE REGULAMENTA A LEI 6435/77. LEGALIDADE. 1. A ausência de decisão sobre o dispositivo legal supostamente violado, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. Eventual violação de dispositivo constitucional é matéria a ser apreciada em sede de recurso extraordinário perante o STF. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 5. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a questão relativa a decreto, que a pretexto de regulamentar determinada lei, extrapola o seu âmbito de

incidência, é tema que se situa no plano da legalidade, e não da constitucionalidade. 6. O Decreto 81.240/78, ao tratar do limitador etário para aposentadoria complementar, não extrapolou os limites da Lei 6.435/77, situando-se, portanto, dentro da legalidade. 7. **A previdência privada é facultativa e tem natureza contratual. Assim, é inaplicável o limitador etário aos participantes cuja adesão ao plano ocorreu antes da alteração do regulamento da PETROS, efetivada exatamente para acrescentar o requisito da idade mínima para concessão do benefício, conforme o disposto no Decreto 81.240/78.** 8. Configurada violação dos arts. 128 e 460 do CPC, pelo acórdão recorrido, haja vista que a forma de reajuste das parcelas da complementação da aposentadoria não é objeto da ação. 8. O recorrente não preencheu os requisitos previstos no art. 541, parágrafo único, do CPC, e no art. 255, §§1º e 2º, do RISTJ, para configuração do dissídio jurisprudencial. 9. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200900714173, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:14/12/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. LIMITE DE IDADE. FATOR DE REDUÇÃO. 1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. 2. Os Embargos de Declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 3. **A previdência privada é facultativa e tem natureza contratual. Assim, é inaplicável o limitador etário aos participantes cuja adesão ao plano ocorreu antes da alteração do regulamento da PETROS, efetivada exatamente para acrescentar o requisito da idade mínima para concessão do benefício, conforme o disposto no Decreto 81.240/78.** (REsp 1.125.913/RS) 4. Os aclaratórios constituem meio inadequado para o prequestionamento de matéria de fundo constitucional, apto a permitir oportuna interposição do recurso extraordinário. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (EDRESP 200900409659, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/03/2013 ..DTPB:.)

Pertinente observar, ainda, que o próprio Regulamento original, em seu art. 77, III, prevê que *as alterações do Regulamento não poderão prejudicar direitos de qualquer natureza, adquiridos pelos participantes, assistidos e beneficiários.* (fl. 94)

Além disso, é forçoso reconhecer que com a aposentadoria previdenciária dos autores, dá-se o rompimento do vínculo com a ECT vigente à época da adesão ao Plano, pois, de fato, se continuam a prestar serviços, tal relação constitui-se em novo vínculo empregatício.

Por essa mesma razão – rompimento do vínculo inicial com a ECT por ocasião das aposentadorias previdenciárias dos autores - não favorece o argumento do réu de que a exigência de desligamento do emprego estava implícita na lei 6.950/81, pois, repita-se, se se aposentaram é porque romperam aquele vínculo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a pagar aos autores o benefício da aposentadoria/pensão suplementar contratado desde a data de suas aposentadorias pelo INSS e implementação os demais requisitos previstos no art. 26 do Regulamento original, parcelas vencidas e vincendas, e a restituir os valores correspondentes às contribuições indevidamente vertidas após a data em que teriam direito à suplementação, observada a prescrição quinquenal, bem como para desobrigar os requerentes que ainda estão prestando serviços à ECT, após suas aposentadorias previdenciárias e implementação dos demais requisitos do mencionado art. 26, de continuar contribuindo para o plano de benefício oferecido pela ré, na condição de participantes ativos.

O *quantum* decorrente da condenação acima deverá ser corrigido monetariamente desde a data em que cada pagamento era devido, ou, no caso de restituição das contribuições vertidas indevidamente, desde a data do recolhimento indevido, e acrescido de juros de mora a partir da citação, ambos em conformidade com os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, *pro rata*.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao em. relator do agravo de instrumento (fls. 753/777).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2014.

ADVERCI RATES MENDES DE ABREU
Juíza Federal Titular da 20ª Vara/DF